

2422

EMENDA DE SUPG
nº 23
12/16

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002422 DE 1991 I
I I

013-23,40

I NATUREZA : PL 01-0488/91-0 DE 18/09/91 I

I PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTINO NOBRE PTB I

I EMENTA :

Altera a redação do art. 4. da Lei 8.794, de 02 de outubro de 1978. (Funcionamento de drogarias e farmácias aos sábados e domingos facultativamente).

I INDICE :

FARMÁCIA
HORÁRIO DE TRABALHO
LEI 8.794/78, ALTERA
TRABALHO NO DOMINGO

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
4/7/2011 14:09:47

00021236029-94



I OBSERVAÇÕES :

ARQUIVADO EM 08/02/93

CHEFE DA SEÇÃO

LUÍZA TÁKES KANIM
Chefe de Seção Técnica



DIGITAL
CPD Javare

Câmara Municipal de São Paulo
SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST.1

Folha n.º 2422 do proc. n.º 1971

LIDO HOJE 18 SET 1991

ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça;

Administração Pública;

Atividade Econômica;

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

01 - PL

01-0488/91-0

PROJETO DE LEI

de São Paulo decreta:

Altera a redação do artigo 4º da Lei ~~8.794~~ 8.794, de 02 de outubro de 1978.

Art. 1º - O artigo 4º, da Lei ~~8.794~~ 8.794, de 02 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - As farmácias e drogarias poderão funcionar nos domingos e feriados, se assim o desejarem, e, mediante prévia autorização da Secretaria de Higiene e Saúde.

§ 1º - O disposto neste artigo não prejudica os plantões obrigatórios na forma estabelecida por esta lei.

§ 2º - Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário".

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/9/91

Requerer Albertino Nobre

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT 6

Seção Técnica de Protocolo

ESG. 02

DATA 23/09/91 PROC. 2422/91

DOCUMENTOS FOLHAS 2

Ao DGG - 02
19/9/91
p1 000
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chato-
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) e/ou da(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a 4
n.º 5 23.09.91
Câmara de São Paulo
regist. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo
SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST.1

Folha n.º 2 do proc.
n.º 2422 de 1991

Justificativa:

O presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre, visa autorizar o funcionamento das farmácias e drogarias do Município de São Paulo, a abrirem seus estabelecimentos nos domingos e feriados facultativamente, no horário estabelecido no artigo 3º, item II do Decreto ~~28~~ 28.058, de 05 de setembro de 1989.

Os municípios sempre que precisam recorrer a um medicamento urgente nas farmácias e drogarias nos domingos e feriados encontram grande dificuldade para achar uma que esteja de plantão. Em geral elas estão muito distantes do local em que moram. As pessoas que têm condução própria não sofrem tanto, porém àquelas que não possuem encontram-se diante de grande dificuldade.

A justificativa que acompanha a presente proposição, reflete a grande necessidade que tem de acolher um anseio de nossa população, e a Câmara Municipal de São Paulo, na função de receptáculo dos reclamos dos munícipes, não poderia passar despercebida essa aflitiva situação por todos eles enfrentada.

A presente proposição é justa, oportuna e inadiável, justifica-se plenamente dispensando maiores detalhes e encerra em seu contexto medida de grande conteúdo social e de interesse público, que por certo os nobres pares saberão reconhecer, dando-lhe o seu acolhimento.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 185 a 199 do Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934, a alínea "p" do artigo 6.º da Lei n.º 5673, de 24 de dezembro de 1959, e a alínea "d" do inciso I do artigo 21 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de setembro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Sérgio Barbour — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário das Administrações Regionais, Celso Hahne — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Ernest Robert de Carvalho Mange — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8794, DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias, no Município, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Art. 2.º — Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria de Higiene e Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Art. 3.º — Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Art. 4.º — Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios, salvo mediante prévia autorização da Secretaria de Higiene e Saúde, por períodos de tempo predeterminados.

Parágrafo único — Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário.

Art. 5.º — Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento da taxa de licença para publicidade.

Art. 6.º — O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.

Art. 7.º — Caberá à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos as seguintes penalidades, considerando-se período de 12 (doze) meses da primeira infração:

- a) na primeira infração, multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município de São Paulo — UFM;
- b) na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Folha n.º 13 do proc.
n.º 2422 de 1978
O Contador de Prefeitura
Ass. Fiscalizadora

- c) na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;
- d) verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador o fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 8.o — O Executivo baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 9.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.o 7389, de 19 de novembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 2 de outubro de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário das Administrações Regionais, Celso Hahne — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 2 de outubro de 1978. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.o 8795, DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

Aprova plano de melhoramentos no 31.o subdistrito — Pirituba, modifica parcialmente o alinhamento da Avenida Paula Ferreira estabelecido pela Lei n.o 6225, de 4 de janeiro de 1963, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — De acordo com as plantas anexas n.os 26.002, 26.003, 26.004, 26.005 e 26.006-P-1.027, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramentos, no 31.o subdistrito — Pirituba:

- I - abertura de via de fundo de vale ao longo do Córrego Pirituba, com largura básica de 16,00 metros, desde a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães até a Avenida Otaviano Alves de Lima, compreendendo:
 - a) modificação de alinhamento da Avenida Paula Ferreira, face oeste, aprovado pela Lei n.o 6225, de 4 de janeiro de 1963, no trecho compreendido entre a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães e a Rua Padre Nogueira Lopes, na extensão aproximada de 370,00 metros;
 - b) alargamento da Rua Padre Nogueira Lopes, no trecho compreendido entre a Avenida Paula Ferreira e a confluência das Ruas Cônego José Salomon e São João, na extensão aproximada de 300,00 metros;
 - c) alargamento da Rua Pedro Jabur, no trecho compreendido entre a praça projetada na confluência das Ruas Cônego José Salomon e Arnaldo Ferrari e a via de ligação de que trata a alínea seguinte, na extensão aproximada de 100,00 metros;
 - d) abertura de via, com largura básica de 16,00 metros, ligando a Rua Pedro Jabur à Avenida Marginal, na extensão aproximada de 300,00 metros;
 - e) alargamento da Avenida Marginal, no trecho compreendido entre a via de ligação de que trata a alínea anterior e a Rua Taiaú, na extensão aproximada de 200,00 metros;
 - f) alargamento da Rua Taiaú, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal e a via de ligação de que trata a alínea seguinte, na extensão aproximada de 250,00 metros;
 - g) abertura de via, com largura básica de 16,00 metros, ligando a Rua Taiaú à Avenida Otaviano Alves de Lima, na extensão aproximada de 315,00 metros;
- II - modificação de alinhamento da Avenida Paula Ferreira, face norte, aprovado pela Lei n.o 6225, de 4 de janeiro de 1963, no trecho compreendido entre o entroncamento dessa avenida com a Rua Padre Nogueira Lopes e aproximadamente 52,00 metros além desse entroncamento;
- III - alargamento da Rua Pedro Jabur, para 16,00 metros, no trecho compreendido entre a área ajardinada projetada e aproximadamente 28,00 metros além desta;
- IV - formação de áreas ajardinadas:
 - a) na confluência das Ruas Cônego José Salomon, Padre Nogueira Lopes e São João;
 - b) na confluência das Ruas Cônego José Salomon e Arnaldo Ferrari;
 - c) junto à Rua Jabur e via de ligação projetada;
 - d) entre a Rua Dona Antonia Felícia e aproximadamente 75,00 metros além desta.

Folha n.o 4
do proc.
n.o 24000-10-91
de 1978
Assinado e rubricado
por
O. Egydio Setubal
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 2422 de 19 91 23/ 09 / 91 (a)

Col. Mello
Excd. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

Lei nº 8.794/78-P.L.nº 148/78-Proc.nº 1972/78

24/9/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/9/91 às 18 - hs.

46

Ao Nobre Vereador

Araceli J. Ho

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 27 de 09 de 19.91

mm
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 04/10/91

(a) 44

ÂNGELA BORDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de

Folha	06	de proc.
n.º	2422	de 19 91
São Paulo		

1346

PARECER Nº 1346

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/91

De autoria do Nobre Vereador Albertino Nobre, visa o projeto de lei dar nova redação ao art. 4º da Lei 8.794, de 2 de outubro de 1978, que proíbe a abertura de farmácias e drogarias fora dos horários de funcionamento, quando estas não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

A medida insere-se no poder de polícia administrativa do Município e ampara-se nos artigos 13, I e 160, I, II, IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/10/91

Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11/10/91

pagina 41 e 3a

conferido: 4

À Comissão de
Administração Pública

Em 11/10/91

4
ANGEL BORDIN
Oficial Legislativo

Realizado em 16/10/91
AB

Ao nobre Vereador ALDO CARVALHO
para relatar a reunião de 16/10/91.
Sala da Comissão de Administração Pública

21/10/91

AB
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntad.(s) nesta data para rubri-
cado(s) sob n.º — e folha de informação sob

n.º 07 / 04 / 11 / 91 a (MARIA ENZA LETH P. CAMARGO)
AB



Câmara Municipal de São Paulo

1512

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/91.

Folha n.º	07	do Proc.
N.º	2422	de 19 91
O Funcionário	MARIA ELIZABETH LACERDA	
	Secretária	

O Projeto de Lei nº 488/91, do Vereador Albertino Nobre, pretende alterar a redação do Art.4º, da Lei nº 8794/78, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no Município de S. Paulo.

O projeto propõe o funcionamento facultativo aos domingos e feriados contrapondo-se ao artigo acima que não permite a abertura dos estabelecimentos mencionados fora dos horários normais de atendimento, exceto nas escalas de plantões obrigatórios.

Se a proposta é de funcionamento facultativo, inexistente a figura de infratores, conforme dispõe o § 2º do projeto. Se por um lado é justa a preocupação com a população que necessita de atendimento emergencial, por outro lado, há que se levar em consideração a questão dos trabalhadores em farmácias e drogarias que certamente se veriam privados do seu descanso semanal.

Pode-se propor alternativas no sentido de que sejam elaboradas escalas de plantões, nos termos da legislação vigente, com maior facilidade e abrangência de atendimento à população aos domingos e feriados.

Contrário, pois, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública
29.10.91.

- PRESIDENTE

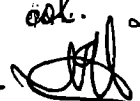
- RELATOR

J. B. (com restrições)
Guarneri

Isauro
- RELATOR

Ushitaro Kamey

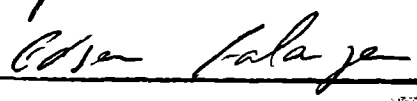
PTA 015

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 3/11/91
pagina 170 col. 2ª
Conteúdo: 

Em 04/11/91.
A Com. de Atividade Econômica
MARIA ELIZABETH CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido na Com. de Atividade Econômica
em 05.11.91

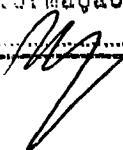

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de

6/11/91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGISTRO JUDICIAL N.º 10/02/91
rubrica do(a) sob n.º 10/02/91
informação sob n.º 10/02/91




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pro.
n.º	2422	de 1991

Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 20/11/91

V. EDSON FALANCA

RELATOR

DEFERIDO:

VER. MARCOS MENDONÇA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **1736** /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 488/91.

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2422	de 1991

Propositura de iniciativa do nobre Vereador Albertino Nobre objetiva alterar a redação do artigo 4º da Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, para que seja permitido facultativamente o seu funcionamento nos domingos e feriados, sem prejuízo dos plantões obrigatórios.

Justifica-se pela dificuldade encontrada por munícipes que, muitas vezes, são obrigados a se deslocarem para outras regiões em busca de uma farmácia, quando não encontram o medicamento prescrito na que estiver de plantão, além dos casos de emergência.

A douta Comissão de Administração Pública manifestou-se contrariamente, visto que sendo o funcionamento facultativo, não ocorrerá a infração preconizada no projeto, que se referia aos estabelecimentos que funcionassem em desacordo com os plantões, além de abordar a questão dos trabalhadores que poderiam deixar de ter seu descanso semanal.

Entretanto, poderíamos entender a liberalidade como fonte geradora de empregos, pela necessidade de contratação de trabalhadores plantonistas, dado a livre concorrência de mercado, ou o acréscimo da renda do empregado com o pagamento de horas extras em dobro, dentro do enfoque meramente econômico.

Neste sentido, nada teríamos a opor, apresentando a seguinte emenda à nova redação dada ao § 2º :

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 488/91.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 4º, mencionado no artigo 1º do Projeto de Lei 488/91:

"§ 2º - Os estabelecimentos que não comprovarem autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde e os que deixarem de cumprir o rodízio obrigatório, terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário, e a cassação de seu alvará de funcionamento."

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 28 de novembro de 1991

Presidente

Relator

(Contrário)

[Assinaturas]



VOTO CONTRÁRIO

Propositura de iniciativa do nobre Vereador Albertino Nobre objetiva alterar a redação do artigo 4º da Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, para que seja permitido facultativamente o seu funcionamento nos domingos e feriados, sem prejuízo dos plantões obrigatórios.

Justifica-se pela dificuldade encontrada por municípios que, muitas vezes, são obrigados a se deslocarem para outras regiões em busca de uma farmácia, quando não encontram, o medicamento prescrito na que estiver de plantão, além dos casos de emergência.

A dita Comissão de Administração Pública manifestou-se contrariamente, visto que sendo o funcionamento facultativo, não ocorrerá a infração preconizada no projeto, que se referia aos estabelecimentos que funcionassem em desacordo com os plantões, além de abordar a questão dos trabalhadores que poderiam deixar de ter seu descanso semanal.

A escala de rodízio elaborado pelo órgão representativo da classe estabelece uma distância num raio em torno de 200 metros, de modo que os deslocamentos em busca de outra farmácia, não é tão dificultosa a qualquer munícipe.

Acatando, ainda, as alegações da Comissão de Administração Pública, manifestamo-nos contrariamente ao projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 28 de novembro de 1991

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 30 / 11 / 19 91
Pagina 120/121 Coluna 3ª/12/22

Myp.

A Com. Fin. e Orçamento

2.12.91

Recebido

4.12.91

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

40 nobre Vereador *João Aff. de Paula*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04/12/91

[Signature]
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES	SÃO PAULO
PROCESSO Nº 12.14.02.92	
n.º 12.14.02.92	

[Signature]



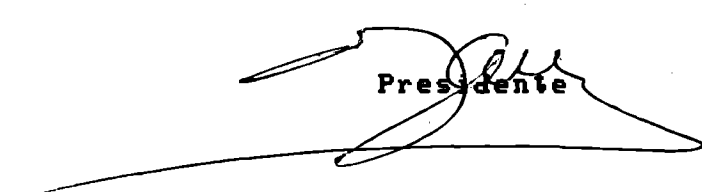
Folha n.º	11	de pro.
n.º	2922	de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

Dada a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a matéria em tela, autorizo, nos termos regimentais, a prorrogação do prazo para sua análise.

e Orçamento, 03.02.92

Sala da Comissão de Finanças


Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0050/92

/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 488/91

Processo nº 12
de 24-2-92
de 13-2-92

Albertino Nobre - V.
13-2-92
[Signature]

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre, visa alterar a redação do art. 4º da Lei 8.794, de 2 de outubro de 1978.

A citada lei, que dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias, determina que não será permitida, fora dos horários normais de funcionamento, a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios, salvo prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, por períodos de tempo predeterminado.

A propositura altera o disposto, autorizando os referidos estabelecimentos a funcionar nos domingos e feriados, se assim o desejarem e mediante prévia autorização da citada Secretaria.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua implementação serão suportadas por taxa específica existente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de dezembro de 1991.

Presidente - [Signature]

Relator - [Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

14 / 19 92

Página 361

A. A. M.

14.2.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntada nesta data

fôlha n.º 131 611 53a)

rubricado sob

1902



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº 2422 de 19 91.06.01.93 (a)

13

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Tug. Chefe- ~~AS~~
A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13</u> fis.
Arquivo em	<u>08.02.93</u>
O Func.º	<u>LUÍZA JANEIRO ARAÚJO</u>

Chefe de Seção Técnica M